

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº , DE 2024

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a livre circulação e comercialização em todo o território nacional de produtos alimentícios artesanais e fixa parâmetros e regras a serem observadas na fiscalização e na inspeção desses produtos e dos estabelecimentos que os produzem.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei, produto alimentício artesanal é aquele obtido por empreendimentos individuais ou coletivos com características e escala de produção definidas em regulamento, mediante o emprego de métodos tradicionais, regionais e/ou inovadores, podendo haver mecanização parcial dos processos.

Art. 3º Os produtos alimentícios artesanais gozam de livre circulação e comercialização em todo o território nacional, bastando para tanto, a aprovação pelo serviço de fiscalização e inspeção sanitária dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios em que foram produzidos ou de consórcios desses entes federativos ou, alternativamente, pelos órgãos vinculados ao sistema de saúde pública, na forma do regulamento.

Art. 4º A inspeção dos produtos artesanais de origem animal poderá ser realizada por médicos veterinários habilitados não integrantes do órgão oficial de inspeção, desde que regulares no Conselho Regional de Medicina Veterinária, capacitados nos temas da produção artesanal, habilitados e cadastrados no Sistema Digital de Regularização da Produção Artesanal.

§ 1º O sistema de que trata o caput será coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e será objeto de regulamentação específica.

§ 2º O profissional habilitado e cadastrado no sistema de que trata o caput será responsável pela verificação da saúde dos animais, qualidade das matérias primas e pelos produtos artesanais elaborados.

§ 3º No caso de produtos artesanais de origem vegetal, a verificação das boas práticas de fabricação poderá ser realizada por



profissional das diversas áreas das ciências de alimentos e agrárias desde que regulares no respectivo Conselho, capacitados nos temas da produção artesanal, habilitados e cadastrados no sistema de que trata o caput.

§ 4º Os profissionais habilitados referidos neste artigo deverão passar por capacitações periódicas coordenadas e supervisionadas pelo MAPA, a fim de manutenção da habilitação.

Art. 5º As exigências relativas ao registro dos estabelecimentos, à regularização dos produtos alimentícios artesanais e às normas de inspeção, fiscalização, classificação, rotulagem, circulação e comercialização dos referidos produtos objetos desta Lei devem:

I – diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias;

II – estabelecer procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção, bem assim considerar as restrições por essas enfrentadas em atendimento ao tratamento diferenciado previsto no art. 179 da Constituição Federal e da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – priorizar natureza orientadora;

IV – integrar e articular os processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências aos usuários e estar em consonância e com utilização dos mecanismos de integração previstos na Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007; e

V – disponibilizar orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos, rótulos e afins.

Parágrafo único. As matérias primas utilizadas na elaboração dos produtos artesanais deverão ser de origem determinada, ter um limite de quantidade produzida de acordo com regulamento e atender os seguintes critérios:

I – carnes - matéria prima obtida por meio de inspeção realizada por serviços oficiais ou por veterinário habilitado;

II – leite - matéria prima oriunda de unidades produtivas com boas práticas agropecuárias implantadas e inspecionadas por serviços oficiais ou por veterinário habilitado;

III – pescados - matéria prima obtida com boas práticas e inspecionadas por serviços oficiais ou por veterinário habilitado;

IV – mel e derivados - matéria prima oriunda de unidades produtivas com boas práticas agropecuárias implantadas e inspecionadas por serviços oficiais ou por veterinário habilitado;

V – Aves caipiras e ovos.



Art. 6º Os produtos alimentícios artesanais podem apresentar variações em suas características organolépticas, deverão preservar o conhecimento e os valores regionais e serão identificados, em todo o território nacional, por selo único com a inscrição “ARTE”, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Selo Arte representará, simultaneamente, o atendimento às normas sanitárias e às características do produto artesanal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, criando o Regulamento de Inspeção Sanitária de Produtos Artesanais - RISPOARTE, com a colaboração da Embrapa, Sebrae, CNA/Senar, representantes dos produtores artesanais e especialistas convidados. Esta regulamentação estipulará o prazo para que cada cadeia produtiva tenha suas especificidades regulamentadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de integrar legislação dedicada à inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é endereçado a produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, sem restringir seu alcance à origem animal ou vegetal.

O caput do referido art. 10-A autoriza a comercialização interestadual de tais produtos, desde que tenham sido empregados métodos tradicionais de processamento, boas práticas agropecuárias e submetidos à fiscalização por órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal.

Já o §2º do mesmo artigo apresenta incongruência, dado que vincula o registro do estabelecimento e do produto artesanal, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, às normas e prescrições estabelecidas pelos demais dispositivos da Lei nº 1.283, de 1950, e, em consequência, por seu regulamento, ambos específicos para produtos de origem animal.

O projeto de lei ora apresentado corrige ambas impropriedades e aprimora o marco regulatório da matéria ao estabelecer regras específicas para produtos alimentícios de qualquer origem, produzidos de forma artesanal; adotar a livre circulação e comercialização em todo o território nacional para produtos aprovados pelos serviços de fiscalização e inspeção dos estados, Distrito Federal, dos municípios e de consórcios desses entes federativos; e definir, de maneira mais precisa, as competências relacionadas



à fiscalização e à inspeção dos produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem, apresentando, para tanto, o sistema de saúde pública como instrumento alternativo aos serviços estaduais e municipais.

Além disso, estabelece claramente que as normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e registro dos produtos alimentícios produzidos de forma artesanal devem: diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias; fixar procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção; considerar as restrições por essas enfrentadas; e priorizar natureza orientadora.

A Lei do Selo Arte (nº 13.680/2018) visava corrigir efetivamente uma distorção colocada pela própria legislação vigente, pois se tratava de grande aprimoramento para produção rural, com potencial de regularização, simplificação e desburocratização da inspeção sanitária de produtos artesanais, com fomento à facilitação do comércio interestadual, com reflexos positivos para geração de emprego e renda. Ela vai ao encontro do atendimento ao tratamento diferenciado previsto no Art. 179 da Constituição Federal de 1988, da Lei 11.598/2007, da Lei Complementar 123/06, da IN-MAPA 16/2015 e da RDC 49/2013, apresentando um divisor legal para a inclusão produtiva com segurança sanitária.

Além da legislação do Selo Arte, em 2019, foi sancionada a lei 13.860 que trata dos queijos artesanais. Ela é de cumprimento obrigatório para este produto, que é o principal produto artesanal brasileiro. Ou seja, se o produtor de queijo artesanal quiser estar regularizado, precisará cumprir seus requisitos. Caso queira também ter o selo Arte, precisará cumprir as duas leis.

Se por um lado as duas legislações foram concebidas para desburocratizar e legalizar a produção artesanal brasileira, a sua implementação não tem alcançado estes objetivos. A lei do selo Arte, por exemplo, apesar de permitir que os diferentes serviços de inspeção sejam aceitos para a comercialização nacional dos produtos, o fato da esfera estadual ser a responsável pela autorização do uso do selo, tem gerado exigências para além do razoável. Este contexto tem contribuído para que apenas 246 produtos, até março de 2022, tenham o selo Arte após 3 anos de existência da lei, o que leva à uma reflexão dos motivos e proposição de alterações que reforçam a necessidade de um marco legal específico para a produção artesanal brasileira.

Soma-se a isto, a inexistência de serviços oficiais de inspeção em cerca de 2/3 dos municípios brasileiros, fato que tem dificultado a



regularização de produtores artesanais. Neste sentido, a proposição de atuação de profissionais regulares em seus respectivos conselhos e habilitados, bem como a estruturação de um Sistema Digital de Regularização da Produção Artesanal, visam dar segurança, capilaridade e agilidade em todo o processo.

A proposta de revogação das duas legislações – Lei nº 13.680/2018 e Lei nº 13.860/2019 – eliminará divergências e contradições, concentrando-se em uma só legislação e no regulamento os preceitos necessários ao produto artesanal.

Tais medidas garantem que unidades de processamento artesanal de alimentos sejam submetidas a marco regulatório próprio, o RISPOARTE, diferenciado do aplicável às agroindústrias e adequado às suas características. Tendo isso presente, conclamo os nobres Pares a apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA.

